

OF/PRE Nº 04/2021

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Cauê Macris (PSDB)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Ref.: PL nº 424/2009 e PL nº 970/2019 – Embalagens PET – Alimentos e bebidas – Proibição de uso.

Exmo. Sr. Presidente,

1. A **Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas – ABIR**, representante das indústrias produtoras e comercializadoras de refrigerantes, energéticos, néctares, refrescos, sucos, chás, isotônicos e águas minerais, vem, respeitosamente, apresentar à Vossa Excelência argumentos pela **REJEIÇÃO TOTAL** do **Projeto de Lei nº 424/2009**, de autoria do nobre Deputado Said Mourad, que proíbe a comercialização de refrigerante ou qualquer tipo de bebida alcoólica em garrafas PET, e do **Projeto de Lei nº 970/2019**, de autoria do nobre Deputado Rogério Nogueira, que dispõe sobre a proibição do uso de embalagens e garrafas descartáveis de uso único confeccionadas com PET (polietileno tereftalato) no acondicionamento de alimentos e envase de bebidas.

I – SÍNTESE DAS PROPOSIÇÕES

2. O primeiro projeto estabelece a proibição da “comercialização de refrigerante ou qualquer tipo de bebida alcoólica na forma de cerveja, chope ou bebida alcoólica por mistura - como licor, bebida alcoólica mista, batida, caipirinha, bebida alcoólica composta, aguardente composta, com embalagens em garrafa PET, embalagens à base de polietileno tereftalato – PET ou outro tipo de embalagem plástica,

sem a existência de prévio estudo de impacto ambiental submetido a análise do órgão estadual competente, licença ambiental do IBAMA e registro no Ministério da Agricultura.”.

3. Por sua vez, além da proibição do uso de PET, o segundo projeto determina que tais produtos deverão ser substituídos por aqueles confeccionados com vidro, PET retornável ou outro material descartável que atenda aos critérios de sustentabilidade (art. 1º, parágrafo único), estabelecendo multa de 20 (vinte) a 10.000 (dez mil UFESP’S, a qual será dobrada em caso de reincidência (art. 2º). Além disso, o projeto também visa destinar os valores arrecadados com as multas a programas ambientais.

4. Nos termos da justificativas dos projetos em análise, o consumo de garrafas PET seria um dos mais graves problemas relacionados à gestão dos resíduos sólidos nas áreas urbanas. Nas palavras dos autores, a ausência de serviços eficientes de coleta e disposição final de resíduos sólidos e a persistência de hábitos inadequados da população levariam ao acúmulo de garrafas em locais impróprios e acarretariam o entupimento dos sistemas de drenagem urbana.

II – RAZÕES PARA A REJEIÇÃO DOS PROJETOS

5. Não obstante a nobre intenção do projeto em questão, diversos são os fatos que invalidam os argumentos expostos na justificativa da proposição legislativa e, por consequência, autorizam a rejeição total desta.

6. Com o advento da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, foram adotados instrumentos para garantir o avanço no combate aos principais problemas ambientais e socioeconômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos. Cuida-se de política que estabeleceu a responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduos (fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, o cidadão e titulares de serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos) na Logística Reversa dos resíduos e embalagens pós-consumo, buscando-se o aumento da reciclagem, a reutilização dos resíduos sólidos e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos.

7. Além disso, vale ressaltar que a ABIR é signatária de Acordo Setorial com o Governo Federal, cujo objeto consiste na Logística Reversa de embalagens e na implantação de instrumentos capazes de rastrear, monitorar e avaliar o que é coletado e, desse modo, permitir planejamento integrado. Com isso, o compromisso consistia em reduzir 22% dos materiais recicláveis que são destinados aos aterros sanitários, o que equivale a 3.815 toneladas/dia.

8. A despeito dos louváveis propósitos dos ilustres Autores, as proposições incorrem em vício de inconstitucionalidade material, na medida em que violam diversos princípios constitucionais, assim como são desproporcionais e não adequadas aos fins que pretendem promover. Nesse sentido, é importante esclarecer que não se discute aqui o mérito dos projetos no que diz respeito à suposta poluição por embalagens PET, mas sim que tal proibição é fundada em premissas legais e técnicas equivocadas.

9. No atual cenário brasileiro, o manejo das garrafas PET é considerado símbolo da reciclagem e da Logística Reversa, e por consequência, tem propiciado a geração de inúmeros empregos, de forma a garantir a junção de dois fatores elementares para o crescimento de nosso país: a economia e um ambiente sustentável.

10. Ademais, as embalagens PET são atualmente utilizadas não somente para o acondicionamento de bebidas, como também para muitos outros tipos de alimentos, tais como óleo de soja, azeite, *catchup*, adoçantes, maionese, mostarda; de produtos de limpeza diversos, como água sanitária, detergentes, desinfetantes, ceras; e outros produtos para uso diversos, como óleo combustível, óleo para lubrificação, dentre outros. Essa larga utilização pela indústria se deve também ao fato de que as embalagens PET são totalmente recicláveis e podem ser novamente utilizadas após o seu tratamento adequado.

11. Observa-se que o exponencial crescimento da reciclagem de embalagens PET, justifica sua permanência no mercado de consumo. Caso fosse necessária a substituição dessas embalagens por outro tipo de material, quem acabaria por ser penalizado seria o consumidor, ao ter o preço do produto que costuma consumir majorado, uma vez que a embalagem PET tem custo inferior às demais opções existentes no mercado.

12. Além da violação à defesa do consumidor, que se constitui como um dos princípios fundamentais da ordem econômica brasileira (art. 170, inciso V, CF), ter-se-ia um forte empecilho ao livre exercício da atividade econômica e uma indevida intervenção estatal na economia, em franca violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, os quais também são fundantes da ordem econômica nacional, nos termos dos arts. 1º, IV e 170, IV da CF/88.

13. Conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, “a intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica”.¹ Assim, a liberdade econômica somente pode ser restringida com base na promoção efetiva e significativa de outro princípio constitucional, a exemplo da preservação do meio ambiente, devendo esta ser atestada de maneira objetiva e não existindo método alternativo capaz de atingir os mesmos objetivos com menor grau de restrição.

14. No entanto, este não é o caso dos projetos em análise, vez que existem meios mais adequados e menos restritivos que possibilitam igual promoção da preservação ambiental.

15. A ABIR entende que tal proibição não é a melhor estratégia para fortalecer a temática da proteção ambiental, considerando que não traz soluções diretas quanto ao zelo pelo ambiente sustentável. O caminho para tanto, notadamente, não perpassa pela erradicação das embalagens PET no acondicionamento de bebidas e alimentos, mas sim pela aplicabilidade dos instrumentos legais trazidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, o que já vem sendo feito por intermédio do Acordo Setorial previamente mencionado, e pelo atendimento às normativas editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Em harmonia com esse aparato normativo, há que se promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação ambiental.

16. Ademais, ressalte-se que toda regulamentação sanitária para alimentos e bebidas deve ser elaborada pela ANVISA, na qualidade de autoridade técnica e

¹ RE 422.941, Rel. Min. Carlos Velloso, DJe de 24-3-2006. No mesmo sentido: AI 752.432-AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 24-9-2010.

legalmente competente, para garantir uma abordagem com bases científicas, arraigada no normativo internacional. Vale lembrar que a Lei nº 9.782/99 criou a ANVISA, dotando-a de competência para normatizar e fiscalizar produtos que envolvam risco à saúde pública, inserindo as bebidas como produtos submetidos ao controle sanitário.

17. A legislação sanitária de embalagens contém normas estabelecendo os princípios gerais e especificidades referentes a materiais em contato com alimentos, da fabricação à sua entrega, com a finalidade de protegê-los de agentes externos, de alterações, contaminações e adulterações.

18. À título explicativo, vale listar os regulamentos vigentes elaborados pela ANVISA, em específico sobre as embalagens plásticas, quais sejam: Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 105/1999, Regulamentos Técnicos para Embalagens e Equipamentos Plásticos em contato com Alimentos; RDC nº 91/2001, Critérios Gerais e a Classificação de Materiais para Embalagens e Equipamentos; RDC nº 17/2008, Lista Positiva de Aditivos para Materiais Plásticos destinados à Elaboração de Embalagens e Equipamentos para alimentos; RDC nº 20/2008, Regulamento Técnico sobre embalagens PET pós-consumo reciclado grau alimentício (PET-PCR); RDC nº 27/2010, Categorias de alimentos e embalagens isentos e com obrigatoriedade de registro sanitário; RDC nº 51/2010, Migração em materiais, embalagens e equipamentos plásticos destinados a entrar em contato com alimentos.

19. Ademais, em 2014, a ANVISA elaborou o “Manual de Perguntas e Respostas sobre Materiais em contato com alimentos” visando, além da proteção à saúde da população, instruir as empresas fabricantes de embalagens e de alimentos na aplicação e interpretação da legislação sanitária, contendo itens específicos sobre as embalagens, o plástico e o PET-PCR. Em fevereiro de 2016, a ANVISA registrou o Informe Técnico nº 71, com o intuito de orientar os órgãos de vigilância sanitária e o setor produtivo quanto à legislação sobre o uso de PET-PCR, com explicitações interpretativas do arcabouço legal atinente ao tema.

20. Importa esclarecer que a normatização nacional sobre embalagens plásticas está construída com base nos instrumentos harmonizados no MERCOSUL e, portanto, qualquer alteração nestes regulamentos requer discussão e consenso naquele âmbito. Para esse fim, o MERCOSUL utiliza como referências regulamentos de

embalagens e materiais para contato com alimentos da Comunidade Europeia, do *Food and Drug Administration* (FDA) dos Estados Unidos da América e do Instituto Alemão de Avaliação de Risco (BfR), entre outras.

21. Finalmente, no que diz respeito ao setor de bebidas, este é regido pela Lei nº 8.918/1994, regulamentada pelo Decreto nº 6.871/2009, a qual “Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências”. Em seu artigo 2º, a referida lei estabelece que: “O registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento.”.

22. Percebe-se desse modo que o setor industrial do segmento de bebidas não alcoólicas se sujeita a vasto conteúdo de normatização para o gerenciamento de embalagens, com os olhos postos no uso do plástico como produto sustentável. Tais normas estão formatadas de modo a disponibilizar produtos com segurança e adequada informação para o bem-estar dos consumidores em geral.

23. Sob outro ponto de análise, é importante destacar que a medida legislativa aqui em análise será prejudicial à economia do Estado de São Paulo, na medida em que empresas fabricantes de embalagens plásticas que exportam sua produção para outros locais do país mudarão suas fábricas para outras localidades, deixando de gerar empregos e recolher impostos na região.

24. Por tudo isso, a ABIR entende que os projetos em análise trazem uma imposição destinada a um setor produtivo que já detém regulamentos sobre o gerenciamento das embalagens PET, em total observância à normatização de ordem federal e internacional. Ademais, vale destacar que há uma Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída e um Acordo Setorial celebrado, sendo as empresas conhecedoras das responsabilidades com o meio ambiente e com a saúde e conscientização dos seus consumidores.

25. Sendo assim, não é razoável que determinado setor sofra proibições na sua comercialização, a consubstanciar clara desobediência ao princípio da proporcionalidade no processo de edição das leis², até porque a indicação legislativa não se adequa como instrumento que afastrará os prejuízos ao ambiente, à saúde e à segurança da população.

III - CONCLUSÕES

26. Diante do exposto, a **Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas Não Alcoólicas – ABIR** requer, respeitosamente, a **REJEIÇÃO INTEGRAL** do **PL nº 424/2009** e do **PL nº 970/2019**.

Por oportuno, renovamos nossos protestos da mais alta estima e consideração, colocando-nos à disposição para prover à Vossa Excelência todo tipo de informação técnico-legal disponível em nosso setor.

Atenciosamente,



Alexandre Kruel Jobim
Presidente

² Conforme entendimento do STF, “[...] o Legislativo não pode atuar de maneira imoderada, nem formular regras legais cujo conteúdo revele deliberação absolutamente divorciada dos padrões de razoabilidade”(...) Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe de competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal. STF, HC 104.312, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 31-07-2013.